



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 154-96.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.429  
(25/01/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 154-96.2016.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – Órgão de Direção Regional de Alagoas.

Advogado: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL nº 5.865).

Requerente: JOSÉ REGIS BARROS CAVALCANTE, Presidente.

Requerente: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS, Secretário de finanças.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. VALOR INSIGNIFICANTE DAS IRREGULARIDADES SUBSISTENTES. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar com ressalvas as contas do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS), referentes às eleições de 2016, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25 de janeiro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.<sup>a</sup> RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 154-96.2016.6.02.0000

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas, Eleições 2016, do Diretório Regional do partido POPULAR SOCIALISTA (PPS) em Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 67-72), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado, o partido apresentou a documentação de fls. 83-168.

A COCIN, ao apreciar esses novos documentos, opinou, por meio do parecer conclusivo de fls. 173-179, pela desaprovação das contas, por verificar a presença de diversas irregularidades na contabilidade da agremiação.

O aludido grêmio partidário, após ser intimado do parecer retromencionado, ofertou as peças documentais de fls. 184-190.

Remetidos os autos à COCIN, tendo em vista os documentos ofertados pelo PPS às fls. 184-190, a unidade técnica emitiu o parecer técnico conclusivo II pela desaprovação das contas, listando irregularidades nos itens 3, 4, 5, 7 e 8 (fls. 201-202).

O PPS/AL, às fls. 211-212 e 217-236, guarneceu os autos com mais documentos e postulou a aprovação de suas contas.

Por força do despacho de fl. 242, deste relator, a COCIN foi instada a se pronunciar novamente.

A referida unidade emitiu o parecer técnico conclusivo III de fls. 245-246 opinando pela desaprovação das contas do PPS/AL, em razão das **impropriedades apontadas nos itens 3,4,5 e 6 e das irregularidades listadas nos itens 7 e 8 do mencionado parecer, a saber:**

- 3.** falta de tempestividade na prestação de informações à Justiça Eleitoral quanto às doações e gastos que tenha realizado em favor de candidatos eleitos no primeiro turno.
- 4.** prestação de contas do 2º turno entregue fora do prazo fixado pela Resolução TSE nº 23.463/2015.
- 5.** Não foram informadas, à época da entrega da prestação de contas parcial, as doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 154-96.2016.6.02.0000

**6.** Não foram informados, à época, os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.

**7.** o partido apresenta diversos recibos eleitorais (fls. 218/235), no intuito de comprovar e identificar os recursos que custearam as despesas pagas através da conta nº 2655-5, Banco 104, Agência 810. No entanto, há indícios de recebimento indireto de fontes vedadas de arrecadação.

**8.** Constatou-se que foram emitidos recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final.

De seu turno, o Partido Popular Socialista, às fls. 259-260, apresentou resposta ao Parecer Técnico Conclusivo III.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação das mencionadas contas, mas com ressalvas (fls. 266 e 266-verso).

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 154-96.2016.6.02.0000

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Eleições 2016, do Diretório Regional do partido POPULAR SOCIALISTA (PPS) em Alagoas.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se que as contas do Partido Popular Socialista (PPS) **merecem aprovação com ressalvas**, conforme se passa a justificar.

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), no parecer técnico conclusivo III, destacou a subsistência de impropriedades e irregularidades nas contas do PPS/AL, de modo que seu posicionamento foi pela desaprovação.

Nesse diapasão, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015, que trata das finanças e contabilidade dos Partidos:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

Como se pode perceber, as impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação.

Dito isso e considerando que a própria COCIN, no parecer técnico conclusivo III, consignou que as impropriedades listadas nos itens 3,4,5 e 6, não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 154-96.2016.6.02.0000

ensejam a desaprovação das contas (fl.245), apenas analiso as supostas irregularidades remanescentes (itens 7 e 8).

Assim, com relação à irregularidade listada no **item 7**, que destaca a apresentação de diversos recibos eleitorais (fls. 218/235), no intuito de identificar os recursos que custearam as despesas pagas através da conta nº 2655-5, Banco 104, Agência 810, o que, para a COCIN, indica indícios de recebimento indireto de fontes vedadas de arrecadação, **entende-se que tal irregularidade, em tese grave, não resultou em grave prejuízo para análise da movimentação financeira do grêmio partidário, tendo em vista o valor insignificante que esses recursos representam.**

Em que pese a COCIN tenha apontado que os referidos recibos eleitorais apontem permissionários como doadores, o que incide na vedação inserta no art. 25, III da Resolução TSE nº 23.463/2015, o ínfimo valor desses recursos, especificamente R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) – correspondente a 0,04% (zero vírgula zero quatro por cento) do total das doações recebidas, mostra-se insignificante, de modo a permitir a aprovação das contas com ressalvas, com base na aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância. Exemplificadamente, nessa linha, transcrevem-se os seguintes julgados:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DOAÇÃO FEITA POR PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA EM ANO DE ELEIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE FONTE VEDADA POR ANALOGIA AO ART. 27 DA RESOLUÇÃO N.º 23.376/2012. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS MEDIANTE A TRANSFERÊNCIA DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. 1. O parágrafo 1º, do art. 25 da Resolução TSE nº 23.376/2012 dispõe que "É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2012". Nesta esteira, levando à interpretação sistemática que o seu recebimento por candidato, partido ou coligação deve ser considerado como "de fonte vedada", por analogia ao previsto no parágrafo 1º do art. 27, da referida Resolução, impõe-se a transferência do valor recebido (indevidamente) ao Tesouro Nacional. 2. **No caso concreto, a aprovação com ressalvas se deu por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão da referida doação de fonte vedada ser de pequena monta.** (TRE-PR - RE: 66259 PR, Relator: JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Data de Julgamento: 20/06/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/06/2013).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 154-96.2016.6.02.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. ARRECADAÇÃO DE RECURSO DE PEQUENA MONTA ANTES DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE BENS DO CANDIDATO NA DECLARAÇÃO DE BENS APRESENTADA POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO INEXPRESSIVA DE FONTE VEDADA. SITUAÇÃO IRREGULAR DE FORNECEDOR NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS PELO CANDIDATO. FALHAS REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 39, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. 1. A arrecadação de recurso estimado de pequena monta (R\$ 250,00) antes da data de obtenção dos recibos eleitorais não impossibilitou a identificação da origem e destinação desse recurso, cujos dados foram efetivamente lançados na prestação de contas com a emissão do correspondente recibo eleitoral. 2. A declaração de bens do candidato, documento exigido por ocasião do requerimento do registro de candidatura (art. 26, I, da Res. TSE 23.221/2010), não consta na legislação de regência como documento necessário para instruir a prestação de contas de campanha, a teor do art. 29 da Res. TSE 23.217/2010, de modo que eventual impropriedade no referido documento não constitui irregularidade aferível no momento da análise da prestação de contas. 3. **A arrecadação de recurso de fonte vedada (cessão de uso de salão paroquial de entidade religiosa para realização de reunião, no valor estimado de R\$ 255,00) não compromete a regularidade das contas, uma vez que no caso específico o valor da doação estimada representa menos de 1% do total dos recursos de campanha declarados pelo candidato, no montante de R\$ 1.828.909,80.** 4. O comprovante de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas, emitido por via do sítio de Internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil é hábil a demonstrar a regularidade do CPF do fornecedor. 5. Não há provas de abusos e ilícitudes no lançamento das receitas e despesas de campanha. 6. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-GO - PC: 774879 GO, Relator: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 10/12/2010, Data de Publicação: DJ de 12/2010, Página 10-11).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 154-96.2016.6.02.0000

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*(...)*

*2. Os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, enquanto princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, impõem a fortiori a reavaliação jurídica da controvérsia, de sorte a corrigir eventuais injustiças perpetradas no caso concreto.*

***3. O exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas, mas também se impõe a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade.***

*(...)*

*5. In casu,*

*a) Consta da moldura fática delineada no acórdão proferido pelo TRE/RJ que as falhas identificadas na prestação de contas da candidata corresponderam a 12,6% do montante arrecadado e 20,7% do total de despesas realizadas em campanha (fls. 109), que não comprometeram a regularidade das contas, notadamente porque não restou demonstrada a má-fé da candidata, circunstância que torna aplicável, à espécie, o princípio da proporcionalidade.*

*b) De acordo com o Tribunal Regional Eleitoral,*

*"(...) a candidata apresentou sua prestação de contas informando a utilização em campanha de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 300,00, consistente em publicidade por placas, proveniente de Bruno Filgueiras Salgado, pessoa física, em desacordo com o art. 23 da Resolução-TSE nº 23.376/2012, o que ensejou a desaprovação de suas contas. Não há nos autos qualquer comprovação de que tal doação, consistente em publicidade por placas, constituía produto do serviço ou atividade econômica do doador informado. Acrescente-se que o valor representa 12,6% do total arrecadado pela candidata, sendo, pois, falha apta a ensejar a desaprovação das contas.*

*(...)*

*c) Consectariamente, desaprovar as contas da Agravante em virtude de irregularidades da ordem de R\$ 300,00 (trezentos*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 154-96.2016.6.02.0000

*reais) revela-se medida assaz gravosa, sobretudo em razão das penalidades impostas (e.g., perda do direito de receber quota do fundo partidário), além de servir como capital político de eventuais adversários políticos, quando do ajuizamento de ações de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico e político (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e representações por captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas (Lei das Eleições, art. 30-A).*

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 54039 - MESQUITA – RJ - Acórdão de 14/05/2015 – Rel. Min. Luiz Fux - DJE de 30/09/2015)

Por fim, no que se refere à emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final, entende-se que, no caso em tela, não houve grave prejuízo à análise das contas do PPS/AL, haja vista a pequena monta que essa irregularidade representa.

No caso, os recibos impugnados pela COCIN (Recibos nº: P23000327855AL000003E à P23000327855AL0000020E, fls. 220/235) representam o equivalente a R\$ 213,5 (duzentos e treze reais e cinquenta centavos), o que corresponde, aproximadamente, a 0,10% (zero vírgula dez por cento) do total de recursos recebidos, percentual inexpressivo que dá azo à aprovação das contas do PPS/AL com ressalvas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 266), e por entender que a subsistência de irregularidades que representam valores insignificante não inviabiliza a análise quanto à movimentação financeira do órgão partidário, VOTO, com fundamento no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista – PPS, relativas às eleições de 2016.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 154-96.2016.6.02.0000

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 154-96.2016.6.02.0000 Prot. 41.001/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 25/01/2018 (SESSÃO Nº 4/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS), referentes às eleições de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.429, de 25/1/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de janeiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12429 foi conferido(a) na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 25/01/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 16, em 29/01/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS